

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

es
JH

Protocolo Nº 9930/2013

Requerente: Antônio Carlos Sadeu Sant'Anna - Vereador

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2013 Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município de Marataízes e das outras Pseudômeras.

DATA	HISTÓRICO
31/10/13	De Gabinete
05.11.2013	Leitura
29.11.2013	Opinião parecer SUGERINDO a REANALISE do PL por seu Autor, à luz da Lei 752/2003, o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.
10.12.13	Votação -
	ausente: Vereador Willian, Dennis, Cafunete e Oleator.

AUTUAÇÃO

Aos Trinta e um dias do mês de Outubro
de dois mil e treze, autuo a Projeto de Lei nº 117/2013
de fls. _____ e demais documentos

Suelen M. de Almeida
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 9430

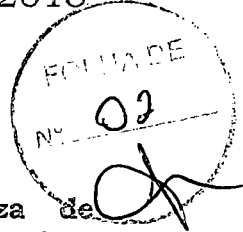
Data: 31/10/13

Protocolista: ko

Marataízes, 23 de Outubro de 2013

Projeto de Lei 117/2013

Dispõe sobre a limpeza de terrenos Baldios no Município de Marataízes e dá outras providências.



Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na Zona Urbana ou Rural do Município de Marataízes, o dever de sua conservação, manutenção e estado de limpeza, providenciando a eliminação de águas paradas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à segurança e a saúde da população.

Parágrafo único - Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel, devidamente informado, e terá prazo mínimo estabelecido pelo poder Executivo para satisfazê-las.


Art. 2º - Não cumprida a obrigação, o Executivo poderá a seu critério, executar ou mandar fazer através de terceiros, os serviços necessários, cujas despesas serão incluídas no IPTU do corrente ano.

Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade desta lei poderão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para o recebimento da mesma.

Art. 4º - As despesas decorrentes dos serviços executados e não pagos nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, podendo a critério do Executivo ser processada e cobrada administrativa e judicialmente, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma que dispuser a legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente:


Antônio Carlos Sader Sant'Anna
(Tunição)
Vereador C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Justificativa

O presente Projeto de Lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Marataízes, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, para que sejam mantidos limpos, roçados e cercados. Evitando assim o acúmulo de detritos prejudiciais não só a segurança mas principalmente em defesa da saúde dos nossos munícipes.

Um terreno não cuidado ocasiona proliferação de insetos, ratos e outros animais pestilentos além de que houver água retida será transformada em um foco permanente de dengue.

A critério do Executivo poderá ser aplicado sanções administrativas e judiciais estabelecendo punições através de autuações, notificações e multas, que poderão até serem incluídas na dívida ativa, e sua cobrança processada de forma administrativa e judicial, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma que dispuser a legislação vigente.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

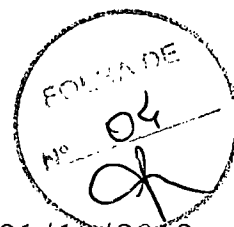
Atenciosamente:

Antônio Carlos Sáder Sant'Anna
(Tunição)
Vereador C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Recebi o presente Projeto de lei nº 117/2013 em 31/10/2013, com protocolo sob nº 9430/2013, contendo (02) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

Marataízes, em 31 de outubro de 2013.

Pr *Suelen m de Almeida*
Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9430

NESTA DATA FUI REMISSO EM LITES AUTOS ao

assessor de imprensa para inclusão
na pauta de leitura na
próxima sessão (05/11/13).

MARATAIZES/ES 04 DE novembro DE 2013

E. Claudiano

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Eduardo de Oliveira Claudiano
Assessor de Gabinete



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 117/2013 sob protocolo nº 9430/2013 que “Dispõe sobre a limpeza de terrenos Baldios no município de Marataízes e dá outras providências”. foi lida em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 05 de novembro de 2013.

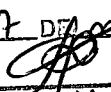

Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9430

NESTA DATA FAÇO ENTREGAR FORTES AUTOS ao
procurador para análise e
parecer.

MARATAÍZES/ES 07 DE setembro DE 2013


Câmara Municipal de Marataízes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Maratáizes

PARECER PROCURADOR Nº 121/2013 Data: 25/11/13

Protocolista: AB

Projeto de Lei 117/2013 – protocolo 9430.,

Autoria Vereador Antonio Carlos Sader Sant Anna

Ementa: dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei iniciado pelo Vereador ANTONIO CARLOS SADER SANT'ANNA, destinado a regular obrigações dos proprietários ou possuidores de imóveis localizado nas zonas rural e urbana do Município, de mantê-los sob completa conservação, sob pena de ações repressivas do Poder Executivo.

Antes de qualquer sanção, prevê o parágrafo único do art. 1º, notificação para cumprimento da obrigação.

No art. 2º está posto que o não cumprimento da obrigação deixará o Poder Executivo livre para executar ou mandar executar os serviços necessários, cujas despesas serão incluídas no IPTU.

O art. 3º estabelece que o não cumprimento da obrigatoriedade poderá torná-las públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para o recebimento da mesma.

No art. 4º está descrito que as despesas decorrentes dos serviços executados e não pagos nos prazos previstos serão inscritos em dívida ativa, podendo a critério do Executivo ser processada e cobrada administrativa e judicialmente, acrescida de juros de mora e correção monetária na forma que dispuser a legislação vigente.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO – a iniciativa do Vereador insere-se no âmbito do Código de Posturas do Município de Maratáizes, já em vigor através da Lei 752 de dezembro de 2003.

Assim antes de emitir um parecer de mérito quanto à legalidade de se inserir as despesas no IPTU, que tem base jurídica de cálculo diversa e prevista em lei; antes de analisar se é possível tornar público o cadastro de inadimplentes, pois pode confrontar-se com o art. 42 e 43 da Lei 8078/90, o CDC, dentre outras questões, SUGIRO que o projeto retorne ao Nobre Vereador para que ele analise, à luz dos normativos citados, em especial a Lei Municipal 752/2003, se os seus anseios não estão atendidos, ou, se não podem ser realizados por alteração àquele corpo normativo já em vigor.

Januel



Câmara Municipal de Maratáizes

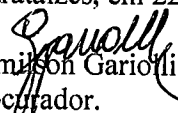
Estado do Espírito Santo

Caso contrário, ainda no campo da sugestão, antevejo que , tomando por base tais legislações, desenhe um novo quadro jurídico para o projeto, de modo a que possa estar mais uniforme com o ordenamento em vigor.

É bom notar que o preâmbulo do projeto também foi esquecido (O PREFEITO DE MARATÁIZES, no uso de suas atribuições legais.....)

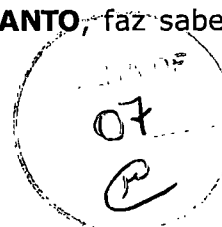
É A SUGESTÃO.

Maratáizes, em 22 de novembro de 2013.


Edmilson Garioli
Procurador.

LEI Nº 752, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO
DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE
MARATAÍZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
PARTE GERAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Este Código regula as medidas de polícia administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**LIVRO I - Da Aplicação do Direito Municipal
TÍTULO I - Das Infrações e das Penas
CAPÍTULO I - Das Infrações**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constringer, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo, permitindo o contraditório e a ampla defesa estabelecida ao possível infrator em conformidade com o Código Tributário Municipal e o Capítulo II desta Lei.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II - Das Penas

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de concorrências, tomadas ou coletas de preços, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 7º - As multas serão impostas na forma estabelecida pelo Código Tributário.

§ 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, multas simples.

§ 3º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

§ 4º - As infrações cujas multas não estejam previstas no Código Tributário, serão fixadas no valor correspondente a 0,3 (três décimos) da UFIR - Marataízes - ES.

Art. 8º - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 10 - No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º - Quando as cousas apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis, serão doadas a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 2º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as cousas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 - Os contribuintes, por embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso

couber.

Art. 15 - São penalidades fiscais:

I - a multa;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a interdição do estabelecimento;

IV - a cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO II - Do Processo Fiscal
CAPÍTULO I - Do Auto de Infração

Art. 16 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes às Posturas Municipais.

Art. 17 - Dá motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada, devendo ainda ser lavrado Termo de Ocorrência pelo Fiscal Competente por escrito, que deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal, de onde obedecerá ao rito das infrações tributárias estabelecidas pelo CTM (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do Departamento de Serviços Municipais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor do Departamento ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II. o nome de quem o lavrou;

III. o nome do infrator, sua profissão ou atividade;

IV. indicação do nome do informante, se houver, sua profissão, idade e residência, no caso previsto no artigo 17, Parágrafo Único;

V. a descrição do fato que constitua a infração administrativa com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

VI. o dispositivo legal infringido;

VII. assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII. certidão de notificação de despesas ocorridas para lavratura do auto de infração aplicado.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22 - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.

Art. 23 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

CAPÍTULO II - Da Defesa

SEÇÃO I - Dos Prazos

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa quando for por qualquer motivo autuado ou notificado do cometimento de qualquer infração estabelecida neste código, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, que após ter tomado ciência, encaminhará o feito ao setor devido.

Parágrafo Primeiro Expedida a notificação e formalizado o Auto de Infração, que poderá ser elaborado na própria Prefeitura Municipal, por funcionário competente, esta terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para ser cumprida, após o recebimento por parte do possível infrator.

Art. 25 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 26 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

SEÇÃO II - Das Provas

Art. 27 - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 25 deste Código o Chefe da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 28 - As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização, podendo ainda ser nomeado um assistente técnico, cujas despesas ficarão a cargo do autuado.

Art. 29 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 30 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO III - Do Julgamento

Art. 31 - Findo o prazo para produção de provas ou preterido o direito de apresentar a defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a

requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no procedimento.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção II do Capítulo II, deste Título prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes.

Art. 32 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, fixando expressamente os seus efeitos.

Art. 33 - A decisão que concluir pela improcedência ou nulidade da ação fiscal conterà, obrigatoriamente, o recurso "ex-officio" à instância superior, salvo se a importância em litígio não exceder a uma unidade fiscal da Prefeitura Municipal de Marataízes (UFIR).

Parágrafo Único - Se o julgador não recorrer de ofício ou quando invocar devidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado promover a subida do processo à instância superior.

CAPÍTULO IV - Do Recurso Voluntário

Art. 34 - Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 35 - O recurso é interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do Departamento de Serviços Municipais e dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 36 - É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

LIVRO II - Do Poder de Polícia **TÍTULO I - Da Higiene Pública** **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

Art. 37 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem e vendam bebidas e produtos alimentícios.

CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 38 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I. lavar roupas em chafarizes, lagos artificiais, fontes ou tanques situados em praças, bosques ou nas vias públicas;
- II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. conduzir para a cidade, doentes portadores de doença infecto-contagiosa, salvo com as devidas precauções de higiene e para fins de tratamento;

V. queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI. aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a lavagem de roupas residenciais ou não por lavadeiras em logradouros públicos, de acordo com este artigo.

Art. 39 - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluentes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

Art. 40 - Em cada inspeção que for verificada a irregularidade e a mesma for da alçada do Governo Federal ou Estadual, apresentará o fiscal um relato circunstanciado, o qual será encaminhado à autoridade, solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 46 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 47 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos, ressalvada a simples limpeza.

Art. 48 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do Município.

Art. 49 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios com os Governos da União ou do Estado, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços de combate a ratos, insetos, guinchamento e outros, enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações

SEÇÃO I - Das Residências

Art. 50 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou pantanosos, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Art. 51 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário.

Art. 52 - Os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento da água produzida para não incomodar o transeunte.

SEÇÃO II - Do Lixo Domiciliar

Art. 53 - O lixo residencial será recolhido em dia designado pelo Executivo Municipal através de Decreto que regulamentará a execução do serviço.

Art. 54 - O lixo residencial do Município de Marataízes - ES, será depositado no aterro sanitário localizado no Bairro de Jacarandá.

Art. 55 - Fica autorizado o particular, com condução própria, a depositar lixo residencial no aterro sanitário municipal.

Art. 56 - Estará sujeito a multas e imposição de penalidade os munícipes que der destinação diversa ao seu lixo residencial, depositando-o em ruas, logradouros, entre outros locais não permitidos por Lei.

Art. 57 - Estará sujeito a penalidade os munícipes que derem destinação diversa ao aterro sanitário municipal com o depósito diverso do não residencial sem o que seja autorizado por Lei.

CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 59 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste Código determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 3º. Se o estabelecimento for considerado mais de uma vez reincidente, será determinada a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 64 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, incorrerá nas penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 65 - Incorrerá nas mesmas penalidades, do artigo 63, o comerciante que, tendo conhecimento da fabricação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

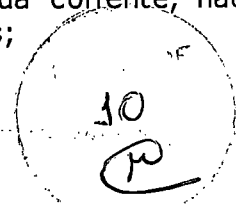
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 67 - Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

Art. 68 - As fábricas de massas alimentícias, padarias, mercearias, cafés, barbearias, farmácias, restaurantes e similares somente serão licenciados para funcionamento se dispuserem de pisos e paredes impermeabilizadas, sendo tolerado nas paredes o limite mínimo de 2,00m (dois metros) na impermeabilização.

Art. 69 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I. a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



- II. a higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem a retirada da tampa;
- V. a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;
- VI. a louça com fenda ou fissura é considerada inservível.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo, ficam obrigados a manter em lugar visível ao público, as instruções com números de telefones do órgão do Município encarregado da fiscalização da higiene, de acordo com a Lei ou Decreto que regulamente a matéria.

Art. 70 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 71 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golias e toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 72 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

- I. a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;
- II. a existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III. a instalação de cozinha, copa para distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, depósito de gêneros, devendo os pisos e paredes, serem impermeabilizados; e
- IV. a existência obrigatória de coletar o lixo hospitalar separado do lixo comum, levando-o para o aterro sanitário municipal, previamente estabelecido pelo Poder Executivo, através de Decreto ou Portaria.

Art. 73 - A instalação de necrotérios e capela mortuária será feita em prédio isolado distante no mínimo 15,00m (quinze metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

TÍTULO II - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I - Da Tranquilidade Pública

Art. 74 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 75 - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 76 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 77 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

Art. 78 - É expressamente proibido, sob pena de multa, no período de antes das 07:00 horas e depois das 22:00 horas:

I. perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto-falantes, sem prévia licença da Prefeitura;

d) os produzidos por arma de fogo;

e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

f) apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de vinte e duas horas.

II. executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

III. promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

§ 1º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som tolerados pelo homem, são as da "ASA" (American Standard Association - Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibels" (db), "Medidor de Som", padronizado pela referida Sociedade.

§ 2º - A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças das autoridades federais e estaduais, se exigidas.

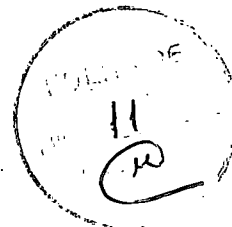
§ 3º - Excetuam das proibições deste artigo os apitos dos rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

Art. 79 - Não será tolerada a mendicância, na forma da Lei Penal em vigor, devendo os mendigos serão encaminhados para Secretaria de Ação Social, onde serão encaminhados para os seus familiares.

Art. 80 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido, pela Secretaria de Ação Social, na forma da Lei Penal vigente, tudo assistido pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO II - Do Trânsito Público



Art. 81 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos público, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

Art. 82 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, após as 20:00h e até as 06:00h do dia seguinte.

Art. 83 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

Art. 84 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I. conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas nos bairros;

II. conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

III. conservar animais sobre passeios e praças;

IV. transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;

V. armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença

Prefeitura;

VI. atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 85 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

Art. 86 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 87 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I. conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II. conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III. patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV. amarrar animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas;

V. colocar vasos de plantas ou assemelhadas nos peitoris das janelas do edifício com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;

VI. varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item II, carrinhos de crianças, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

CAPÍTULO III - Dos Divertimentos Públicos

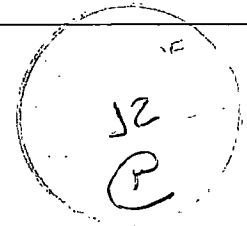
SEÇÃO I - Da Definição e Exigências Gerais

Art. 88 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



Câmara Municipal de Marataízes

CERTIDÃO



CERTIFICO que o Projeto de lei nº 117/2013 foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....**Presidente**
Aécio Melchíades de Souza.....sim
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....sim
Antonio Carlos Soares de Azevedo.....sim
Antônio Soares de Oliveirasim
Bruno Machado da Costa.....sim
Dejair Gomes Ribeiro.....sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim
Francisco Ferreira Brandão.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....ausente
Luiz Carlos Silva Almeida.....sim
Willian de Souza Duarte.....sim

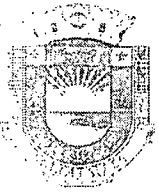
DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 10 de dezembro de 2013, do Plenário “Elias Silva”.

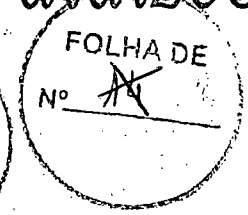
ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Presidente da C.M.M.
Biênio 2013/2014



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 117/2013**, que “Dispõe sobre a limpeza de terrenos Baldios no Município de Marataízes e dá outras providências”, recebeu na Sessão Ordinária realizada nesta data, PARECER ORAL DO PROCURADOR E DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, aguardando, pois a confecção da ATA para posterior juntada nestes autos.

O referido é verdade.

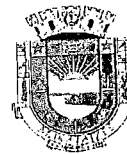
Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 10 de dezembro de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretaria Geral



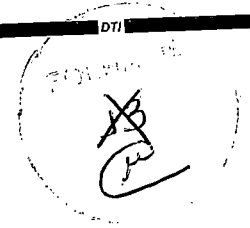
Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO
Nº 030551/2013
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
AUTOGRAFO DE LEI 109/2013

12/12/2013
16:46:58



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 109 /2013.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo Municipal **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuir a qualquer título de imóvel localizado na zona Urbana ou Rural de Marataízes, o dever de sua conservação, manutenção e estado de limpeza, providenciando a eliminação de águas paradas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à segurança e saúde da população..

Paragrafo único – constata o não cumprimento das obrigações prevista no “caput” desde artigo, será o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel, devidamente informado, e terá prazo mínimo estabelecido pelo poder Executivo para satisfazê-las.

Art. 2º - não cumprida a obrigação, o Executivo poderá a seu critério, executar ou mandar fazer através do terceiros, os serviços necessários, cujas despesas serão incluídas no IPTU do corrente ano.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade desta lei poderão tornadas publicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para o recebimento da mesma.

Art. 4º - as despesas decorrentes dos serviços executados e não pagos nos prazos previstos, serão inscrito sem dividas ativa, podendo a critério do executivo ser processado e cobrada administrativa e judicialmente, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma que dispuser a legislação pertinente

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 11 de dezembro de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

FOLHA DE
Nº 15
[Handwritten signature]

LEI Nº 1.658 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

FOLHA DE
[Handwritten marks]

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 1420
NO DIA: 16 / 12 / 13

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA
DE TERRENOS BALDIOS NO
MUNICÍPIO DE MARATAIZES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[Handwritten signature]
RESPONSÁVEL

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona Urbana ou Rural de Marataízes, o dever de sua conservação, manutenção e estado de limpeza, providenciando a eliminação de águas paradas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à segurança e saúde da população.

Parágrafo Único - Constatado o não cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel, devidamente informado, e terá prazo mínimo estabelecido pelo Poder Executivo para satisfazê-las.

Art. 2º - Não cumprida a obrigação, o Executivo poderá a seu critério, executar ou mandar fazer através do terceiro, os serviços necessários, cujas despesas serão incluídas no IPTU do corrente ano.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade desta Lei poderão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para recebimento da mesma.

Art. 4º - As despesas decorrentes dos serviços executados e não pagos nos prazos previstos, serão inscrito em dívidas ativas, podendo a critério do Executivo ser processado e cobrada administrativamente e judicialmente, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma que dispuser a legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 16 de dezembro de 2013

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



DIÁRIO OFICIAL



Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1420 MARATAÍZES, SEGUNDA - FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

	Protocolo	Candidato	Pontuação	Nascimento
06	306	EIDIELLI DE TOLEDO COSTA	00,00	26/10/1986
07	088	CAMILA XAVIER DE ALMEIDA	00,00	07/06/1988
08	303	CARLA MERLO DA SILVA	00,00	07/11/1992
CLASSIFICADOS - ACS - ÁREA IV - ESF MTZ I				
	Protocolo	Candidato	Pontuação	Nascimento
01	035	ANDREIA KARINA MIDDENDORF BAHIENSE	50,0	
02	149	JÉSSICA PEREIRA MIRANDA SANTIAGO	5,00	03/04/1990
03	202	TANIA MARA SANTOS GUSMÃO	00,00	28/05/1969
04	298	SHELEN DA SILVA GOMES ROCHA	00,00	05/08/1980
05	264	DOUGLAS FERREIRA GOMES	00,00	29/04/1983
06	040	MARIA LESIANE PEREIRA DA SILVA	00,00	05/04/1988
07	029	FERNANDA COUTO DEOLINDO	00,00	26/05/1988
CLASSIFICADOS - ACS - ÁREA V - ESF MTZ II				
	Protocolo	Candidato	Pontuação	Nascimento
01	133	VALESCA DE OLIVEIRA SILVA	57,0	
02	335	MARIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	50,0	
03	203	JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA	15,0	
04	017	CLAUDINÉIA RANGEL MOTA	00,00	07/11/1967
05	244	JOSEANA MOREIRA DA SILVA	00,00	28/03/1984
06	162	AMANDA DE OLIVEIRA MOREIRA	00,00	28/05/1993
CLASSIFICADOS - ACS - ÁREA VII - ESF LAGOA DANTAS				
	Protocolo	Candidato	Pontuação	Nascimento
01	079	LORENA DE MATOS BENEVIDES	10,0	
02	230	ANA MARIA GOMES CARVALHO RIBEIRO	00,00	16/11/1968
03	271	SHARLENE GOMES PEREIRA DE MIRANDA	00,00	11/07/1981
04	259	LIDIANE BAHIENSE DA SILVA	00,00	29/07/1982
05	176	JESSICA SILVA DE OLIVEIRA	00,00	05/03/1992
CLASSIFICADOS - ACS - ÁREA VIII - ESF BOA VISTA DO SUL				
	Protocolo	Candidato	Pontuação	Nascimento
01	055	ANA LÚCIA BARRETO FLORINDO	15,0	17/06/1984
02	229	ROGÉRIO VIDAL DA SILVA	15,0	28/09/1992
03	261	ALINE GARCIA MARVILA BENEVIDES	3,0	
04	158	RENATA PEREIRA BATALHA SANTOS	00,00	07/10/1986
05	161	ALFREDO MARTINS DA SILVA	00,00	03/09/1993
06	299	DRIELLE DOS SANTOS ATALIBA MARVILA	00,00	04/11/1994

LEI Nº 1.658 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona Urbana ou Rural de Marataízes, o dever de sua conservação, manutenção e estado de limpeza;

providenciando a eliminação de águas paradas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à segurança e saúde da população.

Parágrafo Único - Constatado o não cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel, devidamente informado, e terá prazo mínimo estabelecido pelo Poder Executivo para satisfazê-las.

Art. 2º - Não cumprida a obrigação, o Executivo poderá a seu critério, executar ou mandar fazer através do terceiro, os serviços necessários, cujas despesas serão incluídas no IPTU do corrente ano.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade desta Lei poderão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário

ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para recebimento da mesma.

Art. 4º - As despesas decorrentes dos serviços executados e não pagos nos prazos previstos, serão inscrito em dívidas ativas, podendo a critério do Executivo ser processado e cobrada administrativamente e judicialmente, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma que dispuser a legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 16 de dezembro de 2013

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - N.º.1420 MARATAÍZES, SEGUNDA - FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - N.º. 872/2005 - Distribuição Gratuita



PODER EXECUTIVO

COMPRAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 000116/2013, DESTINADO A SERVIÇO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E DIVISÃO DE SALAS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES.

CLÁUSULA PRIMEIRA1 - Fica aditado o valor contrato n.º 00116/2013, em R\$ 42.310,68 (quarenta e dois mil trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), conforme permissivo do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA2 - A despesa decorrente deste instrumento correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 0412200023.039 - CONCLUSÃO E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA 44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato original n.º 000116/2013. Por estarem assim, justas e acordadas entre si, as partes assinam o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam os devidos efeitos legais de Direito.

Marataízes/ES, 05 de dezembro de 2013.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
CONTRATANTE

EMPREENHEIRA CORREA LTDA
CONTRATADO

DECRETOS

DECRETO-N Nº 1431, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONCURSO DE DECORAÇÃO NATALINA, DO QUAL TRATA A LEI Nº 683/2013, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1651/2013."

O Prefeito Municipal em Exercício de Marataízes, Estado do Espírito Santo, Sr.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o Processo Administrativo nº 26373/2013,

DECRETA:

Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO:

Art. 1º - O concurso de Decoração Natalina de Marataízes - 2013 será realizado e organizado pela Prefeitura Municipal de Marataízes, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico.

Capítulo II - DO OBJETIVO DO CONCURSO:

Art. 2º - Representar a tradição do Natal, mantendo o espírito natalino de fraternidade, respeito e de amor ao próximo.

Art. 3º - Despertar o interesse da população a fazer a decoração natalina, em frente às suas residências e casas de comércio em geral, visando ao embelezamento da cidade no período das festas comemorativas do Natal.

Art. 4º - Motivar o lojista a aumentar o seu potencial de venda, retribuindo ao seu cliente e ao povo em geral pelas vendas efetuadas no ano que se finda e, principalmente, embelezar através da decoração natalina nossa cidade.

Art. 5º - Despertar na comunidade o interesse em colaborar com a formação de uma decoração natalina atraente para a cidade.

Art. 6º - Proporcionar motivação à criatividade para, através dela, obter a conquista do público, necessária à realização dos objetivos do encerramento do ano.

Art. 7º - Possibilitar a participação de todos os munícipes, independentemente da capacidade financeira e possibilidade de investimento em decoração, viabilizando, através da participação, a integração de toda a comunidade.

Art. 8º - Tornar a cidade mais bela para as festividades natalinas, alavancando o turismo de forma a tornar o Natal um grande evento.

Capítulo III - DOS REGULAMENTOS:

Art. 9º - Poderão participar do concurso as seguintes categorias: Imóveis residenciais, comerciais e edifícios.

Art. 10º - O responsável pelo imóvel é também responsável pela segurança elétrica e estrutural dos ornamentos.

Art. 11º - Poderá participar do concurso qualquer pessoa física ou jurídica, moradora de qualquer localidade, desde que, o imóvel seja localizado no município de Marataízes, previamente inscrito, conforme este regulamento.

Art. 12º - O material empregado na decoração ficará a cargo de cada participante com inteira liberdade de escolha.

Art. 13º - Para efeito de validade de participação, será entendida como "Decoração de Natal com materiais recicláveis ou não" toda produção artística que tenha por finalidade decorar o ciclo festivo natalino, seja ela para uso na decoração das casas ou empreendimentos comerciais e industriais, condomínios ou residências, e, desde que os materiais empregados sejam de responsabilidade e custo de cada participante.

Art. 14º - O participante poderá iniciar a decoração a qualquer tempo, mas deverá estar atento para o prazo de inscrição e de início do julgamento.

Parágrafo Único - A ornamentação submetida à seleção poderá ser instalada na fachada e/ou no jardim das casas.

Capítulo IV - DAS INSCRIÇÕES:

Art. 15º - As inscrições serão gratuitas e ocorrerão no período de 17 a 20 de dezembro de 2013.

Art. 16º - As inscrições serão realizadas no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Marataízes, localizada na Avenida Rubens Rangel, nº 411, Cidade Nova, das 08h00 às 16h30.

Art. 17º - No ato da inscrição os interessados deverão preencher a ficha de inscrição, conforme anexos I e II deste regulamento, bem como apresentar uma cópia do documento de identidade do concorrente e cópia de comprovante de localização do imóvel (escritura, comprovante de residência).

Parágrafo Único - O não preenchimento da ficha ou falta dos documentos solicitados

LEI N.º 693/2003, DE 29 DE JULHO DE 2003**PARTE GERAL**
Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público e os municípios, concernentes à limpeza pública.

TÍTULO I
Da Aplicação do Direito Municipal**CAPÍTULO I**
Das Infrações e Das Penas**SEÇÃO I**
Das Infrações

Art. 2º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 3º. Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constringer, auxiliar ou concorrer para sua prática de qualquer modo.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrerem nas sanções administrativas cominadas a infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

SEÇÃO II
Das Penas

Art. 4º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 5º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator que se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 6º. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

- I. a menor ou a maior gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 7º. Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 8º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 9º. No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º. Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as cousas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 10. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada à importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 11. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 12. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública, poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Departamento de Limpeza Pública.

CAPÍTULO II **Do Processo Fiscal e do Auto de Infração**

SEÇÃO I **Da Notificação**

Art. 13. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

§ 1º. Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.

§ 2º. Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias.

§ 3º. Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 12 (doze) e no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres, veículos e o espaço físico do logradouro.

§ 4º. Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

SEÇÃO II **Do Auto de Infração**

Art. 14. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

Parágrafo Único. Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado.

Art. 15. A notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º. A recusa do recebimento da notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embaraço à fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§2º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.

Art. 16. Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 17. Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18. São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou outros funcionários para isso designados.

Art. 19. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Chefe do Departamento de Obras e Serviços Urbanos ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20. Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I – o nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;

II – o dia, mês, ano, hora e local da infração;

III – a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

IV – o dispositivo legal infringindo e o valor da multa;

V – o nome e a assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver; e

VI – o prazo para o exercício do direito de defesa.

Art. 21. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22. A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 23. Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de edital, publicado na imprensa local.

SEÇÃO III Da Defesa

Art. 24. Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para

apresentar a impugnação, dirigida ao Chefe do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, devidamente protocolado nos Serviços de Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo Único. O atuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 25. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26. Findo os prazos a que se referem os Artigos 24 e 25 deste Código, o Chefe da Fiscalização deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 27. As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativas competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando a perícia for requerida pelo atuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 28. Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 29. O atuado e o atuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV Do Julgamento

Art. 30. Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.

Art. 31. A JIF será composta de 02 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e 01 (um) presidente que será sempre o Chefe do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 32. Compete ao Presidente da JIF:

- I – presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II – determinar as diligências solicitadas;
- III – proferir voto de desempate quando necessário; e
- IV – assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Art. 33. São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II – redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

SEÇÃO V Do Recurso

Art. 34. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, composto com número de membros não inferior a 4.

(quatro).

Art. 35. O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do departamento de Serviços e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão da JIF.

Art. 36. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

TÍTULO II **Do Poder de Polícia**

Capítulo I **Do Resíduo Sólido**

Art. 37. Para os efeitos deste Código, resíduo sólido é o conjunto heterogêneo de materiais resultantes das atividades humanas.

I - definem-se como resíduos públicos, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana, executados nas vias e logradouros públicos;

II - definem-se como resíduos domiciliares e comerciais, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviços, que possam ser acondicionados em sacos plásticos;

III - definem-se como resíduos especiais os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final;

IV - definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem as seguintes características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade; conforme definições contidas na NBR 10004 da ABNT.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos hospitalares e industriais não perigosos são considerados, para efeito de acondicionamento, coleta e destinação final, como domiciliares e comerciais.

SEÇÃO I **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 38. São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduo sólido público, domiciliar, comercial e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos municípios;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - remoção de animais mortos;

V - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos.

VI - a capina do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

VII - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 39. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.

Art. 40. Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço aos seus imóveis.

Art. 41. Não é permitida a existência de terrenos, quintais e pátios cobertos de mato, ou alagados, ou servindo de depósito de resíduos de qualquer natureza dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único – O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) VRTE.

Art. 42. Todos os terrenos não edificados deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de 3 (três) centímetros de largura e de 5 (cinco) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos terrenos com metragem igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Penalidade : Multa no valor de 20 (vinte) VRTE

Art. 43. É proibido depositar em vias públicas qualquer resíduo sólido, inclusive entulhos, galhos, capina, terra e ou similares.

Penalidade: Multa no valor de 10 (dez) VRTE

Art. 44. Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:

I – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

II – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

III – atirar nas vias e logradouros públicos todo e qualquer material;

Penalidade: Multa no calor de 100 (cem) VRTE.

IV – riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos pú públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares;

Penalidade: Multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE.

V – os entulhos de obras, construções e reformas, são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo ao mesmo o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Penalidade : Multa no valor de 100 (cem) VRTE

Parágrafo Único - Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no artigo 14, em seu Parágrafo Único.

Art. 45. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo 8.

§ 2º- Quando flagrado, o infrator será autuado sem aplicação do disposto no artigo 14, em seu parágrafo único.

Penalidade: Multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE.

Art. 46. É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, que comprometam a higiene das vias públicas.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) VRTE.

SEÇÃO II

Do Resíduo Domiciliar e Comercial

Art. 47. Compete à Municipalidade, a conservação da limpeza pública na área do Município, e ainda:

I - remoção de resíduos originários de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

II - remoção do produto de poda de jardins desde que caibam em recipientes de até 200 (duzentos) litros por dia.

Art. 48. O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Art. 49. O resíduo sólido domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - serem colocados no alinhamento dos imóveis;

II - obedecerem ao horário fixado pela Municipalidade..

Art. 50. O Município, poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único - A exigência prevista no "caput" deste artigo, será regulamentado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Do Resíduo Hospitalar

Art. 51. São característica dos resíduos hospitalares perigosos:

a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas

que abriguem pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e varreduras;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;

d) restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Art. 52. É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para o transporte.

Parágrafo Único. Uma vez acondicionados e armazenados em contentores, para a coleta regular, conforme o previsto no caput deste artigo, os resíduos deverão ser encaminhados e um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

Art. 53. Para o cumprimento do artigo anterior considera-se:

I – estabelecimento geradores de pequenos volumes:

a) entende-se pequenos volumes, os que produzirem até 20 (vinte) litros ou 5 (cinco) quilogramas de resíduos por dia.

b) As embalagens deverão estar armazenadas de forma a não descaracterizar sua seleção, desde o estabelecimento prestador de serviço de saúde até o ponto de coleta especial, previamente estabelecido pela autoridade municipal, que dará divulgação específica no estabelecimento em questão.

II – estabelecimento geradores de grandes volumes:

a) entende-se por grandes volumes aqueles geradores de resíduos acima de 20 (vinte) litros ou 10 (dez) quilogramas por dia, devendo ser armazenados e dispostos para a coleta em contentores padronizados, estabelecidos em locais apropriados.

Art. 54. Os resíduos sólidos hospitalares, previamente acondicionados em contentores padronizados exclusivos, serão acondicionados da seguinte forma:

I – contentores em número e capacidade volumétrica para receber;

a) latas contendo resíduos cortantes e perfurantes;

b) sacos plásticos branco leitoso contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

II – os locais onde serão estacionados os contentores deverão ser:

a) cobertos, cercados com tela e identificados;

b) com piso lavável, anti-derrapante, suficientemente resistente para suportar o peso dos equipamentos;

c) dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local;

d) de fácil acesso para o pessoal e para os equipamentos de coleta;

e) estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

III - os contentores deverão ser estacionados ordenadamente de forma a proporcionar boa visualização de seus conteúdos.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

IV - Os estabelecimentos deverão manter encarregada da abertura do local, para o serviço de coleta, e manutenção de sua limpeza.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

V - Fica proibido a disposição das embalagens em vias e logradouros públicos.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentos) VRTE.

Art. 55. Os resíduos perigosos provenientes de serviços de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, desde o acondicionamento, coleta e até a destinação final.

Parágrafo Único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) VRTE

Art. 56. A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário.

Penalidade: Multa no valor de 500 (quinhentas) VRTE.

SEÇÃO IV Do Resíduo Industrial

Art. 57. Os resíduos industriais, são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.

Art. 58. As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Art. 59. A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos de competência.

SEÇÃO V Das Caixas Estacionárias Coletoras

Art. 60. O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Marataízes, observarão as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrarem no Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo Único - Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- a) alvará de localização e funcionamento;
- b) relação do número de caixas estacionárias;
- c) relação de placas de carros poliguinchos;
- d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 61. Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

I - quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito, sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;

II - ter sobre as faces de maior comprimento, nas parte superior, a identificação da empresa operadora, número do CGC (Cadastro Geral de Contribuintes), número do telefone de sua sede - inscritos em letras de forma, de cor preta, com 12 (doze) centímetros de altura, centralizados sobre fundo amarelo, em uma faixa de 18 (dezoito) centímetros de largura, conforme modelo do Anexo;

III - ter uma pintura na forma de faixa, com fundo em tinta branca reflexiva, que contorne todas as faces, pelos lados externos, com largura de 30 (trinta) centímetros, a uma altura de 70 (setenta) centímetros da base, com indicativos na cor vermelho escarlate, retangular com 40 (quarenta) centímetros de lado, alternados com da cor branca reflexiva, conforme modelo do Anexo;

IV - serem devidamente conservadas e limpas;

V - quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas;

VI - não poderão permanecer cheias, em áreas públicas, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

Art. 62. A destinação final de resíduos e materiais diversos:

I - não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo;

II - poderá ser feita em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pelo departamento competente, podendo ser aplicado o que dispõe a tabela de preços praticados pelo Município.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) VRTE.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 63. Cabe a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 64. As multas de que tratam este Código serão cobradas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que o Município adotar.

Art. 65. O Poder Executivo, regulamentará este Código dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 66. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 29 de julho de 2003.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Marataízes